



**Criminologia no Estado
Democrático de Direito**

Criminologia p/ o DEPEN

Prof. Diego Pureza

Sumário

SUMÁRIO	2
INTRODUÇÃO	3
SISTEMAS DE PREVENÇÃO DO DELITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	5
PREVENÇÃO PRIMÁRIA	5
PREVENÇÃO SECUNDÁRIA	6
PREVENÇÃO TERCIÁRIA	7
MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO	8
MODELO CLÁSSICO, RETRIBUTIVO OU DISSUASÓRIO	8
MODELO RESSOCIALIZADOR	9
MODELO INTEGRADOR, RESTAURADOR, CONSENSUAL DE JUSTIÇA PENAL, JUSTIÇA NEGOCIADA, CONSENSUAL DE JUSTIÇA PENAL OU JUSTIÇA RESTAURATIVA	9
TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA	10
TEORIAS ABSOLUTAS OU RETRIBUTIVAS	11
TEORIAS RELATIVAS, PREVENTIVAS OU UTILITARISTAS	12
<i>Prevenção Geral</i>	12
<i>Prevenção Especial</i>	13
TEORIA MISTA, ECLÉTICA, UNIFICADORA OU UNITÁRIA	15
PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO	15
CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA	15
CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA	16
QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR	17
LISTA DE QUESTÕES	21
GABARITO	24
RESUMO DIRECIONADO	25

Introdução



Prezado(a) aluno(a), dando início ao nosso curso de **Criminologia para o DEPEN (Agente Penitenciário Nacional – Área 3)**, trabalharemos nesta aula todos os assuntos que relacionam a Criminologia e o Estado Democrático de Direito.

Assunto por vezes desorganizado em editais e livros, nesta aula todos os temas serão devidamente sistematizados e apresentados de forma direta e objetiva conforme tem sido o maior interesse de bancas de concursos públicos nos últimos anos.

Ao final, é importante conjugar a teoria com a resolução de exercícios – sempre se atentando aos comentários em cada questão.

Após superar as questões, você perceberá que com métodos de revisão este tema estará entre os seus pontos de segurança em qualquer concurso público! Aliás, vale frisar que em 2015, das 10 questões cobradas para o DEPEN, **9 versaram sobre os temas objetos desta aula!**

Ou seja, sendo mantido as atenções desse tema para os próximos editais, você estará preparado para acertar praticamente todas as questões em Criminologia – e é realmente a tendência pois nessa aula você enfrentará os temas mais atuais e com aplicação prática da criminologia.

Por fim, antes de falarmos propriamente desta aula, sugiro que assista o vídeo **DIREÇÃO INICIAL** que preparei para você apresentando o curso e dando dicas muito preciosas sobre como entender e estudar a Criminologia para o DEPEN.

Lá, você perceberá que é muito importante especificamente neste caso analisar as provas anteriores (já em nossa aula) não só do DEPEN mas de outros concursos da banca CESPE, diante da uniformidade de padrão quando o assunto é Criminologia. Segue o link:

<https://www.youtube.com/watch?v=7kbOZ87lcDc>



Bons estudos!

Diego Luiz Victório Pureza

Advogado.

Professor de Criminologia, Direito Penal e Legislação Penal Especial em diversos cursos preparatórios para concursos públicos.

Pós-graduado em Ciências Criminais.

Pós-graduado em Docência do Ensino Superior

Pós-graduado em Combate e Controle da Corrupção: Desvios de Recursos Públicos.

Palestrante e autor de diversos artigos jurídicos.



@prof.diegopureza



Prof. Diego Pureza

SISTEMAS DE PREVENÇÃO DO DELITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Prevenção Criminal consiste no conjunto de ações (públicas ou privadas), destinadas a impedir a prática de crimes, afetando direta ou indiretamente o delito, seja por meio de **políticas sociais** (indiretamente), seja por meio de políticas criminais (diretamente) responsabilizando o criminoso com sanções penais adequadas.

Ao longo da história, diversos sistemas que visavam evitar ou combater a criminalidade foram sendo desenhados, alguns com mais, outros com menos sucesso nesse intento. O mais importante é destacar a função da prevenção criminal fundada em um Estado Democrático de Direito.

Na vigência de um Estado Democrático de Direito, a criminologia e a política criminal possuem como norte a orientação **prevencionista** (afastando ao máximo o caráter punitivista), vez que o interesse se volta a prevenir o crime e não em propriamente puni-lo. Além disso, **as atuais políticas públicas preventivas de Segurança Pública devem priorizar a prevenção de crimes de forma integralizada com todos os entes federativos** (art. 144 da CF).

Nesse sentido, nos interessa para fins de concurso o estudo da chamada dimensão clássica dos sistemas preventivos da criminalidade. Será importante perceber que essa classificação utiliza diversos critérios, tais como:

- Grau de relevância etiológica de programas de prevenção ao delito;
- Destinatários dos programas preventivos (quem são os protagonistas);
- Instrumentos e mecanismos utilizados na prevenção da criminalidade;
- Qual o âmbito e finalidades almejadas.

A partir daí, podemos classificar os sistemas de prevenção em **Prevenção Primária, Secundária e Terciária**, cuja compatibilidade os tornam complementares entre si. Estudaremos cada um em tópicos apartados a seguir.

Prevenção Primária

É considerado por muitos como a prevenção genuína, por excelência, já que se propõe em atuar sobre as causas do delito.

É importante destacar que fatores externos ao criminoso podem influenciar ou criar o ambiente propício para a criminalidade. Não como fatores decisivos, mas é inegável a influência de tais fatores.

Estamos falando de diversos valores que em um Estado Democrático de Direito representam direitos e garantias fundamentais de todo cidadão (que, na prática, sabemos que apenas parcela minoritária acaba por receber do Estado boa parte do provimento desses direitos), tais como o direito à vida, a educação, ao lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, etc.

É justamente por esse motivo que é correto afirmarmos que a prevenção primária **incide sobre as causas do delito**, pois a sua finalidade é a concretização de direitos fundamentais de todos.

A ideia é que quanto menor for a desigualdade social, mais eficiente será a prevenção da criminalidade.

Com isso, podemos destacar como principais características das Prevenção Primária:

- **Possui como destinatário toda a população:** demandando investimentos de alto custo e exigindo paciência para a percepção dos resultados positivos;
- **São responsáveis pela concretização os administradores públicos:** Presidente da República, Governadores e Prefeitos são exemplos de responsáveis incumbidos pela concretização da Prevenção Primária, devendo incidir sobre as raízes do problema;
- **Visa garantir a concretização de direitos fundamentais como forma de diminuir a desigualdade social;**
- **Exige o protagonismo do Estado, com exceção do Sistema Criminal de Justiça;**
- **Trata-se de instrumento preventivo de médio a longo prazo.**

Exemplo: a concretização de ensino público de qualidade e garantia de vagas no mercado do trabalho podem reduzir drasticamente que o cidadão seja cooptado para a criminalidade, especialmente por ter alcançado conhecimento e ter acesso ao mercado de trabalho.

Prevenção Secundária

É a forma de prevenção mais presente nas ações estatais, especialmente pelas forças de segurança pública.

Caracteriza-se pela incidência na **iminência do crime ou em momento logo posterior**, conduzindo a atenção e forças para o momento e local em que o crime é praticado.

Importante destacar que o **foco** da Prevenção Secundária recai sobre setores sociais que mais podem sofrer com a criminalidade, e não sobre o criminoso propriamente dito, **relacionando-se com ações policiais, programas de apoio e controle das comunicações**, dentre outros instrumentos seletivos de curso a médio prazo.

Vale destacar as principais características da Prevenção Secundária:

- **Possui como foco regiões e grupos sociais considerados vulneráveis e com maior probabilidade para a criminalidade;**
- **Se traduz em prevenção e combate à criminalidade:** a mera presença de uma viatura policial poderá ter a força de inibir a prática de crimes e, em se tratando da prática de crimes, as forças policiais poderão combatê-los evitando um mal maior – a partir desta noção, se conclui que o aumento do efetivo policial, reaparelhamento das polícias, políticas públicas dirigidas a grupos de risco ou vulneráveis (alcoólatras, usuários de drogas, vítimas de violência doméstica e familiar, dentre outros), são exemplos de fortalecimento de políticas de Prevenção Secundária;
- **Visa prevenir a prática de crimes em sua iminência ou diante de sua prática;**
- **Exige protagonismo do Estado, especialmente com enfoque nas forças de segurança pública e Sistema de Justiça Criminal;**
- **Trata-se de instrumento de curto a médio prazo.**

Exemplos: circulação de viaturas policiais em bairros considerados perigosos; utilização de meios de comunicação (rádios, TV, etc.), para informar a população sobre regiões e horários com forte incidência de crimes violentos, etc.

Prevenção Terciária

A Prevenção Terciária **se instrumentaliza na fase de Execução da Pena sobre o condenado**, ostentando caráter punitivo e ressocializador, cuja **finalidade é evitar a prática de novos crimes (busca evitar a reincidência)**.

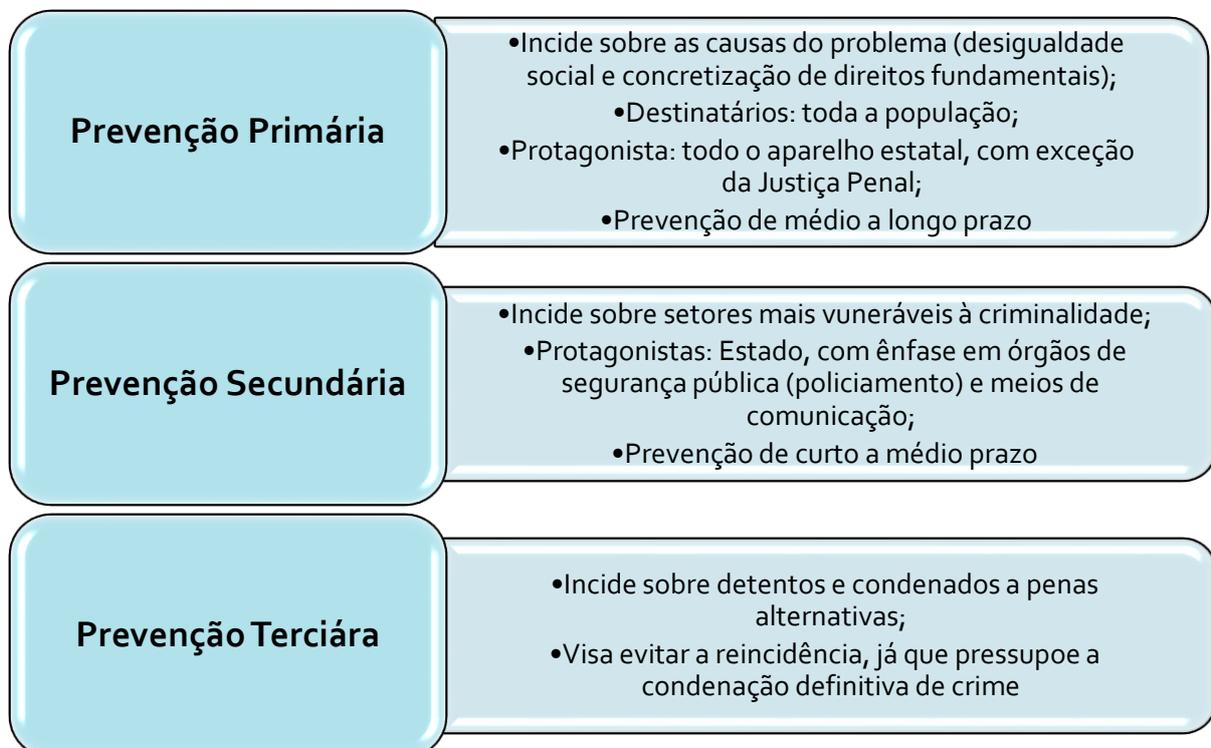
Assim como a Prevenção Secundária, a presente modalidade trabalha diretamente com mecanismos do Direito Penal e da Política Criminal.

Já parte do fracasso do Estado, pois pressupõe que alguém já tenha praticado crime (Estado fracassou na prevenção) e que seja condenado definitivamente. A partir daí, conforme destacado, tratar-se-á de mera prevenção de reincidências, se revelando, na prática, extremamente ineficiente.

Cuidado! A aplicação da Prevenção Terciária não se resume ao cumprimento da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a conceituamos acima de modo amplo, incidindo sobre toda a fase de execução da pena. Com isso, falamos em Prevenção Terciária diante da aplicação de qualquer mecanismo estatal a título de pena ou de medida ressocializadora, que visa direta ou indiretamente conduzir o condenado futuramente ao convívio social, ou seja, **aplicação de pena privativa de liberdade ou penas restritivas de direito (penas alternativas)**.

Exemplos: condenado que cumpre pena privativa de liberdade (reclusão); Condenado que cumpre o pagamento de prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas como pena alternativa, etc.

Em síntese:



MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO

Uma das maiores preocupações do nosso atual Estado Democrático de Direito está concentrada na forma de reação ao crime.

Sendo assim, o programa adotado para controlar a criminalidade (Política Criminal) deve conter medidas oportunas e pertinentes, capazes de alcançar a composição do conflito social.

Em síntese, a prática de um delito provoca inevitavelmente impactos na sociedade. A sociedade, por sua vez, representada pelo Estado, apresentará reações ao delito (respostas podendo visar punição, prevenção ou restauração do conflito).

Nesse sentido, três modelos de reação ao delito disputam atenção: **Modelo Dissuasório**, **Modelo Ressocializador** e **Modelos Restaurador (Justiça Restaurativa)**. Vejamos:

Modelo Clássico, Retributivo ou Dissuasório

Fruto da Escola Clássica, possui como base a punição do delincente que, por sua vez, deve ser intimidatória e proporcional ao dano causado. Paga-se o mal causado pelo criminoso com o mal da punição estatal (retribuição).

A ideia é que com a retribuição, a pena passaria a ostentar caráter dissuasório, intimidando psicologicamente os demais membros da sociedade a não delinquirem com base no medo pelo castigo.

São **protagonistas** desse modelo: **o Estado e o delincente** (a sociedade e a vítima são alocadas em posições secundárias, por vezes esquecidas).

Cumprir destacar que o Modelo Retributivo **não se preocupa com a ressocialização do delincente ou mesmo com a possibilidade de reparação dos danos suportados pela vítima**, limitando-se no caráter punitivo.

Atenção! Apesar de aparentemente severo, as sanções penais em tal modelo são aplicadas somente aos **imputáveis¹** e **semi-imputáveis²**, sendo que os **inimputáveis³** são submetidos a tratamento psiquiátrico.

¹ Sujeitos providos de capacidade de entendimento e autodeterminação, passíveis, portanto de responsabilização penal.

² Sujeitos providos de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, podendo ser condenados criminalmente. Todavia, a depender do grau de capacidade, o julgador poderá substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança. Além disso, importante destacar que na Criminologia os semi-imputáveis são também chamados de **criminosos fronteiros**, justamente por possuírem capacidade de entendimento e autodeterminação na fronteira entre a lucidez e a insanidade.

³ Sujeitos completamente desprovidos de qualquer capacidade de entendimento e autodeterminação.

Modelo Ressocializador

Modelo que segue em caminho diametralmente oposto ao anterior, apresenta a pena com caráter **utilitário**, visando a reinserção social do condenado (**prevenção especial positiva**), afastando o caráter retributivo-castigador da pena.

Justamente por intervir na pessoa do delinquente positivamente, é considerado pela doutrina como o modelo **humanista** de reação ao delito.

Segundo o presente modelo, a participação da sociedade no processo de ressocialização é fundamental, especialmente visando afastar estigmas e preconceitos (que, para alguns, é fator criminógeno).

Modelo Integrador, Restaurador, Consensual de Justiça Penal, Justiça Negociada, Consensual de Justiça Penal ou Justiça Restaurativa

Para a correta compreensão da Justiça Restaurativa (muito cobrada em concursos públicos, especialmente por se tratar de atual tendência de política-criminal), é necessário estabelecer suas premissas básicas:

- **Apresenta novos protagonistas do conflito criminal:** Vítima e Delinquente (“Dupla Penal”). Acredita-se que como a solução virá das partes legítimas, as chances de pacificação social seriam elevadas;
- **Visa restabelecer o *status quo ante* do conflito criminal por meio de acordo, assistência à vítima e reparação do dano:** parte da ideia de que, ao submeter os “protagonistas” a um acordo capaz de reparar os impactos da conduta criminosa sobre a vítima, ambas as partes conseguiriam retornar simbolicamente a momento anterior ao crime (momento em que o delinquente ainda não praticou o delito e a vítima ainda não fora atingida). Logo, se alcançaria o restabelecimento da ordem e da paz social;
- **A reparação do dano gera a sua restauração.**

Perceba que segundo o modelo ora estudado, o Estado “abriria mão de seu protagonismo”⁴ no conflito criminal, passando a atuar como mero coadjuvante (conciliador) intermediando acordos entre àqueles que seriam os legítimos protagonistas (vítima e criminoso).

Para falarmos em justiça consensual, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos (para a configuração efetiva da chamada **Justiça Criminal Negociada**):

- a) **Reparação do dano à vítima** (compensação ou assistência);
- b) **Assunção da culpa pelo delinquente** (de forma confidencial e voluntária);

⁴ Forçando ignorar o fato de que o Direito de Punir é um poder-dever do Estado.

c) Presença de um facilitador (mediador judicial).

Importante! a doutrina diverge em relação ao alcance da Justiça Restaurativa diante da natureza e gravidade do crime e da primariedade do delinquente:

1ª Corrente: Defendem a ampla possibilidade de conciliação e mediação do conflito criminal, mesmo para os crimes mais graves e para o delinquente multirreincidente (posicionamento minoritário).

2ª Corrente: Restringem o alcance da incidência da Justiça Restaurativa aos autores **primários** e a **infrações penais de menor gravidade**, afastando sua aplicação em relação a delitos mais graves como homicídio, latrocínio, etc. (posicionamento majoritário).

Ademais, para a autointitulada criminologia moderna, a tendência da atual política-crime brasileira é a substituição de penas privativas de liberdade por penas alternativas, movimento este denominado de **descarcerização**.

Por fim, considerando se tratar de tema já cobrado em provas e concursos, vale a pena destacar que o modelo de Justiça Restaurativa gerou reflexos de aplicação no Brasil. Como exemplos, destacamos:

1 – Mecanismos despenalizadores previstos na **Lei nº 9.099/95** (Juizado Especial Criminal), tais como a composição civil dos danos e a transação penal;

2 - Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 da ONU, com recomendações para o desenvolvimento da justiça restaurativa nos Estados membros;

3 - Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público);

4 - Delação premiada prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei 8.137/1990 (crimes tributários);

5 - Núcleos Especiais Criminais pela PC/SP ("NECRIM's"), dentre outros.

TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA

Apesar de não ser o único instrumento de controle e combate à criminalidade, a pena é peça fundamental do direito na medida em que a norma penal desatrelada da ideia de sanção não apresenta utilidade prática a justificar sua própria existência.

Sendo o principal instrumento de resposta estatal contra a criminalidade, o importante sobre este tema é investigar e entender qual a finalidade da pena.

O que se busca ao penalizar um criminoso? Vingança? Castigo? Ressocialização? Terapia? A resposta de tais indagações dependerá da teoria adotada.

Para fins de concurso público, importa analisarmos as teorias **Absolutas**, **Relativas** e **Unificadoras**, e, ao final, frisarmos qual a teoria adotada por nosso Código Penal.

Teorias Absolutas ou Retributivas

Fruto da Escola Clássica e fortemente influenciada pelas filosofias de Kant e Hegel, as Teorias Retributivas buscam retribuir o mal causado pelo delinquente com base em sua culpa moral.

Parte do pressuposto de que, uma vez que o sujeito utilizou o livre-arbítrio para praticar o mal, deverá receber também o mal como resposta estatal.

A pena passa a se justificar como *quia peccatum est* ("pune-se porque pecou").

A essência desse pensamento encontra-se na vingança, na retribuição do mal causado pelo delito que antes era promovida pela vítima ou familiares desta (Era da vingança privada), e agora passa a ser exercida pelo Estado.

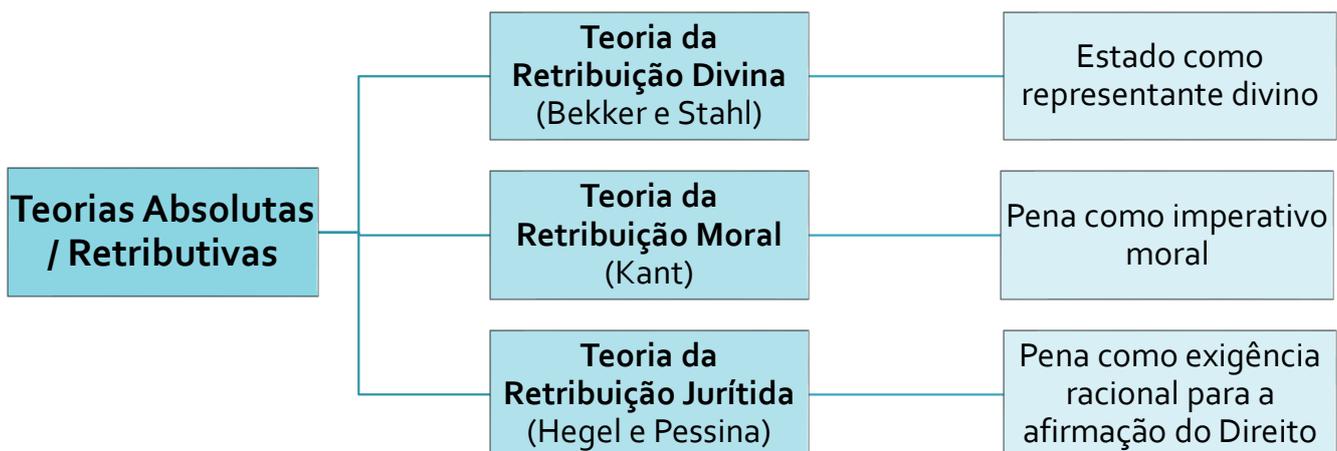
Utilizamos o plural para nos referirmos às "Teorias Absolutas" pois são compostas/divididas em três teorias/vertentes, a saber:

a) Teoria da Retribuição Divina (defensores: Stahl e Bekker): o Estado pune o pecado do criminoso se apresentando como um representante da divindade.

b) Teoria da Retribuição Moral (defensor: Kant): a pena é imperativo moral de justiça, punindo o criminoso que escolheu o mal com pena igualmente maléfica. O valor de justiça é a Lei de Talião: "olho por olho, dente por dente".

c) Teoria da Retribuição Jurídica (defensor: Hegel e Pessina): considerando que o crime é uma violência contra o Direito, a pena como punição seria a resposta violenta contra tal comportamento, justificando-se como exigência da razão. Ademais, considerando que o criminoso escolhe racionalmente praticar crimes, a possibilidade de receber pena já prevista em lei já estaria compreendida na esfera de escolha do criminoso.

Em síntese:



Por fim, importante frisar que a retribuição é personalíssima. Em outras palavras, a pena não pode ser cumprida por terceiros, devendo recair exclusivamente sobre o condenado responsável pelo cometimento do crime.

Nesse sentido, vale destacar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta reflexos das teorias retributivas (assim como o Código Penal Brasileiro, conforme destacaremos adiante), como medida de justiça na correta aplicação da pena. Cite-se:

Artigo 5º, inciso XLV, da CF/88:

"Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Teorias Relativas, Preventivas ou Utilitaristas

As Teorias Relativas abandonam a punição do delinquente, ostentando finalidade puramente **preventiva**, por questões de utilidade social.

Considerando que os criminosos, mais cedo ou mais tarde, voltarão ao convívio social, a pena deverá funcionar como instrumento de prevenção de novos delitos, passando um claro recado à sociedade para não cometerem crimes, bem como ao próprio criminoso para não reincidir.

A Prevenção pode ser **geral** e **especial**, sendo que ambas subdividem-se em **positivas** e **negativas**:

Prevenção Geral

Chamamos de **geral** a prevenção que é destinada à todos os membros da sociedade.

A finalidade é que, a partir da aplicação da pena sobre o criminoso, seja apresentado dois claros recados para os demais cidadãos:

- (1) não pratiquem crimes; e,
- (2) o Estado está trabalhando pela manutenção da ordem.

A prevenção geral se subdivide em negativa e positiva:

Prevenção Geral Negativa

Falamos em **negativa** pois o recado para os demais membros da sociedade é para **NÃO** delinquirem.

Com isso, a pena precisa ostentar característica intimidatória, na busca de desestimular os cidadãos a praticarem crimes.

Não há a preocupação em educar o cidadão com base em valores morais, limitando-se em desestimulá-lo por meio do medo, intimidação, demonstração de que o crime não compensará diante da pena sendo aplicada a um semelhante que delinuiu.

Prevenção Geral Positiva

Considerando o fato de que o Estado, em regra, detém o monopólio do poder de punir, bem como é o responsável por garantir a segurança e ordem social, a pena passa a servir também como o meio de manutenção dessa ordem.

Logo, a pena deverá ser aplicada visando o reestabelecimento da credibilidade estatal – já que o Estado fracassou em prevenir o crime, deverá reconquistar a confiança do corpo social ao aplicar a pena sobre o transgressor.

Prevenção Especial

Chamamos de **especial** (ou individual) a prevenção que é destinada à pessoa do delinquente condenado em definitivo.

Mesmo servindo a pena como instrumento de defesa social para esta corrente de pensamento, a sanção penal também deverá ostentar caráter pedagógico sobre o condenado buscando evitar futuros novos delitos.

Também se subdivide em **Negativa** e **Positiva**:

Prevenção Especial Negativa

Falamos em **negativa** pois o recado para o condenado é para **NÃO** reincidir.

Sendo privado de sua liberdade e de outros valores importantes como a privacidade, intimidade, etc., a pena se mostrará incômoda ao condenado.

A ideia é que o condenado reflita e perceba que o crime – ainda que egoisticamente – não compensa.

Com isso, podemos concluir que a Prevenção Especial Negativa **visa evitar e reincidência**.

Prevenção Especial Positiva

Cediço que mais cedo ou mais tarde o condenado alcançará a liberdade e retornará ao convívio social. Voltando a sociedade, apenas a ideia de não delinquir mais é insuficiente, pois será necessário retomar (ou criar) laços afetivos, ocupações lícitas como o trabalho, etc.

Daí surge a prevenção especial positiva com a ideia de **ressocialização do condenado**, visando torna-lo apto ao convívio social.

A ideia da ressocialização é reforçada especialmente com o correto cumprimento da Prevenção Geral Positiva, já que o corpo social cumpre importante papel no processo de ressocialização, recebendo os ressocializando sem preconceitos e estigmas.

(CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria utilitarista da prevenção geral negativa age para garantir a segurança social, com a concepção de que a reintegração social é medida necessária para impedir ou, ao menos, diminuir a reincidência criminosa dos condenados à pena privativa de liberdade.

() Certo () Errado

RESOLUÇÃO:

Perceba como temos questões criando verdadeira confusão (embaralhando) as subespécies de Prevenção Geral e Especial, destacando que o tema merece maior segurança e fixação do conteúdo de forma organizada.

A Prevenção Geral Negativa possui o condão de desestimular os cidadãos a praticarem crimes ao aplicar pena sobre um criminoso (a ideia é desestimular os demais por meio da certeza da punição, ideia de que o crime não compensa), todavia, o enunciado descreve características da Prevenção Geral Positiva (credibilidade no Estado) e Prevenção Especial Negativa (evitar a reincidência).

Resposta: Errado

Em síntese:

Teorias Relativas ou Utilitaristas			
Prevenção Geral (sobre a Sociedade)		Prevenção Especial (sobre o Condenado)	
Negativa	Positiva	Negativa	Positiva
Caráter intimidatória da pena buscando desestimular a prática	A pena deve ser aplicada para restabelecer a	Busca evitar que o delinquente cometa novos crimes (evita-se a reincidência).	Busca a ressocialização do condenado, que, após cumprir a pena, deverá

de crimes pela sociedade.	credibilidade dos destinatários da norma.	estar apto ao pleno convívio social.
---------------------------	---	--------------------------------------

Teoria Mista, Eclética, Unificadora ou Unitária

Trata-se da unificação das duas teorias anteriormente estudadas.

Busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção).

Há, em verdade, tríplice finalidade:

- 1) **Retribuição** (das Teorias Absolutas ou Retribucionistas);
- 2) **Prevenção** (das Teorias Relativas ou Utilitaristas, em especial a prevenção geral negativa e positiva, e prevenção especial negativa), e;
- 3) **ressocialização** (das Teorias Relativas ou Utilitaristas, em especial a prevenção especial positiva).

É a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, conforme previsto em seu artigo 59:

*"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**".*

Dessa forma, busca-se a aplicação de pena justa, proporcional ao delito praticado, e, ao mesmo tempo, o reestabelecimento da ordem social evitando novos crimes pelos demais cidadãos e evitando a reincidência pelo condenado.

PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

O processo de criminalização corresponde ao conjunto de etapas de seleção penal visando identificar e rotular abstratamente as condutas que merecem reprovação penal e, em atos seguintes, aplicar concretamente sanções penais sobre os sujeitos que praticarem condutas correspondentes às figuras penais típicas.

Os processos de criminalização desenvolvem em duas etapas distintas:

Criminalização Primária

Representa o processo legislativo até a sanção presidencial em rotular como crimes certas condutas.

Em síntese, trata-se da criação de uma norma penal incriminadora.

No Brasil, ao menos em regra, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (art. 22, inciso I, da CF/88), recaindo sobre o Congresso Nacional a tarefa de eleger quais condutas antissociais merecem reprovação penal.

Logo, Criminalização Primária refere-se à criação do Direito Penal Objetivo.

Agentes de Criminalização Primária: Poder Legislativo (Congresso Nacional) e Poder Executivo da União (Presidente da República).

Criminalização Secundária

De nada adiantaria leis penais sem a efetiva aplicação. A Criminalização Secundária refere-se de forma ampla ao exercício do poder punitivo estatal, manifestando-se de forma concreta (prática) a partir do momento em que alguém pratica crime.

Em outras palavras, trata-se da aplicação prática do Direito Penal Objetivo (concretização do processo de criminalização primária).

A título de exemplo, podemos analisar toda a persecução penal como reflexos da criminalização secundária. Um sujeito, ao praticar determinado crime já previsto em lei (resultado da criminalização primária), passa a ser **investigado** pela polícia judiciária, posteriormente **denunciado** pelo Ministério Público e, por último, **condenado** pelo Poder Judiciário e submetido coercitivamente ao cumprimento da pena. Todas essas etapas destacadas constituem representações concretas do processo de criminalização secundária.

Importante destacar que **o sistema de justiça penal não se limita a mera aplicação das leis, mas também (e especialmente) na concretização e proteção dos direitos e garantias fundamentais do preso.**

Agentes de criminalização secundária: Delegados de polícia, Promotores de Justiça, Advogados, Juízes, Agentes Penitenciários, etc.

Questões comentadas pelo professor

01. (CESPE – PF – Delegado de Polícia – 2013)

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

As modalidades preventivas nas quais se inserem os programas de policiamento orientado à solução de problemas e de policiamento comunitário, assim como outros programas de aproximação entre polícia e comunidade, podem ser incluídas na categoria de prevenção primária.

() Certo () Errado

RESOLUÇÃO:

Questão interessante que exige do candidato conhecimentos básicos dos modelos de prevenção do delito, notadamente da seguinte classificação: Prevenção Primária, Secundária e Terciária, valendo tecer breves considerações. A Prevenção Primária incide sobre as causas do crime, notadamente na concretização de direitos fundamentais e sociais de todos, como o acesso a saúde, educação, trabalho, moradia, etc., tendo como responsáveis os administradores públicos e como destinatários toda a população, tratando-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo. Já a Prevenção Secundária atua na iminência do crime ou em momento posterior, conduzindo sua atenção para o momento e local em que o crime é praticado. Foca em setores sociais que mais podem sofrer com a criminalidade, e não o indivíduo propriamente dito, relacionando-se com as ações policiais (patrulhamento ostensivo de viaturas policiais, por exemplos), programas de apoio, controle das comunicações, etc. Por fim, a Prevenção Terciária surge após a condenação definitiva do delinquente por crime, ou seja, surge como instrumento de prevenção da reincidência, notadamente na fase de cumprimento da pena, revelando seu caráter punitivo e ressocializante (exemplos: sistema carcerário, aplicação de penas restritivas de direito como formas alternativas de sanções penais, etc.). Com as explicações acima e respectivos exemplos, ficará muito mais fácil para identificar os erros de questões relacionadas à esse assunto.

A questão apresenta exemplos específicos de prevenção secundária, motivo pelo qual a assertiva está incorreta por enquadrar a atuação da polícia como forma de prevenção primária.

Resposta: Errado

02. (CESPE – PF – Delegado de Polícia – 2013)

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

Na terminologia criminológica, criminalização primária equivale à chamada prevenção primária.

() Certo () Errado

RESOLUÇÃO:

A questão relaciona assuntos que não possuem qualquer vínculo entre si. Criminalização Primária diz respeito ao papel do Poder Judiciário em criar leis penais criminalizando condutas e introduzindo-as no ordenamento jurídico. Já a Prevenção Primária, por sua vez, trata-se de um modelo de prevenção ao delito, incidindo sobre as causas do crime, notadamente na concretização de direitos fundamentais e sociais de todos, como o acesso à saúde, educação, trabalho, moradia, etc., tendo como responsáveis os administradores públicos e como destinatários toda a população, tratando-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo.

Resposta: Errado

03. (CESPE – PF – Delegado de Polícia – 2013)

Ações como controle dos meios de comunicação e ordenação urbana, orientadas a determinados grupos ou subgrupos sociais, estão inseridas no âmbito da chamada prevenção secundária do delito.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Tratando-se de ações que visam prevenir o delito em sua iminência, podemos afirmar com segurança que ações de controle dos meios de comunicação (com notícias sobre a criminalidade em determinadas regiões, por exemplo), bem como de ordenação urbana, são exemplos típicos de prevenção secundária.

Resposta: Certo

04. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria utilitarista da prevenção geral negativa age para garantir a segurança social, com a concepção de que a reintegração social é medida necessária para impedir ou, ao menos, diminuir a reincidência criminosa dos condenados à pena privativa de liberdade.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Questão que faz verdadeira confusão entre as subespécies de Prevenção Geral e Especial. A Prevenção Geral Negativa possui o condão de desestimular os cidadãos a praticarem crimes ao aplicar pena sobre um criminoso (a ideia é desestimular os demais por meio da certeza da punição, ideia de que o crime não compensa), todavia, o enunciado descreve características da Prevenção Geral Positiva (credibilidade no Estado) e Prevenção Especial Negativa (evitar a reincidência).

Resposta: Errado

05. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria utilitarista da prevenção especial positiva da pena está direcionada para a coletividade, no sentido de que a imposição e a execução da pena são úteis, respectivamente, para intimidar e neutralizar os criminosos.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Ao contrário, a Prevenção Especial Positiva é direcionada ao condenado, de modo a buscar a sua ressocialização e consequente reinserção na sociedade.

Resposta: Errado

06. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A função preventiva especial, em razão do caráter abstrato da previsão legal dos delitos e das penas, enfoca o delito e não o infrator individualmente.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Perceba que esse ponto foi cobrado por duas vezes na mesma prova. Conforme destacamos, quando falamos em prevenção ESPECIAL o enfoque recai sobre o criminoso (seja para evitar reincidência, seja para a sua ressocialização).

Resposta: Errado

07. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria justificacionista relativa pode ser de caráter geral ou especial e considera a pena como meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

O fim utilitarista da pena nada mais é do que a existência de um fim que seja útil para a sociedade. É o que defende as teorias relativas, com objetivo prevencionista. Conforme trabalhamos detalhadamente em capítulo próprio, subdivide-se em Prevenção Geral (negativa e positiva) e Prevenção Especial (negativa e positiva).

Resposta: Certo

08. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria justificacionista absoluta concebe a pena como uma finalidade em si mesma, por caracterizar a pena pelo seu intrínseco valor axiológico.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

As teorias absolutas visam pagar o mal causado pelo delinquente com o mal aplicado pelo Estado (pena). Sendo assim, a pena não possui caráter utilitarista (não visa nenhum fim em prol da sociedade, mas tão somente o castigo do criminoso), daí falar que possui fim em si mesma.

Resposta: Certo

09. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

A justiça criminal, além de aplicar as leis e delimitar o direito, busca dar cumprimento ao decreto condenatório e assegurar a devida proteção aos direitos e garantias fundamentais dos presos.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Relacionando-se ao processo de criminalização secundária, o sistema de justiça penal não se limita apenas em concretizar o direito penal objetivo (criminalização primária), mas também (e em especial) proteger e concretizar os direitos e garantias fundamentais do preso.

Resposta: Certo

10. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

O castigo como reprimenda penal por meio do confronto entre o Estado e o infrator de maneira polarizada caracteriza o modelo criminológico contemporâneo.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

A pena como castigo (aplicada pelo Estado sobre o criminoso) é característica das Teorias Absolutas da pena, sendo fruto da Escola Clássica. Ainda assim, a questão está realmente errada por destacar que a polarização neste conflito entre Estado e infrator seria característica da criminologia atual. Cuidado: apesar da retribuição ser uma das finalidades adotada pelo art. 59 do CP, não se dá o mesmo enfoque comparado com a Escola Clássica, pois atualmente temos como protagonistas do conflito criminal a vítima, o criminoso e a sociedade.

Resposta: Errado

11. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

Entre outros, a reparação do dano é um dos objetivos da criminologia contemporânea.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Trata-se de tendência atual fomentada pela Justiça Restaurativa, priorizando a reparação dos danos suportados pela vítima. Importante destacar que o enunciado deixa claro que há outros objetivos da atual criminologia (retribuição, ressocialização e prevenção).

Resposta: Certo

12. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

Na criminologia contemporânea, não se consideram os protagonistas do crime — vítima, infrator e comunidade — nem o desenvolvimento de técnicas de intervenção e controle, pois essas matérias devem ser objeto de políticas públicas de segurança pública e não da ciência criminológica.

Certo Errado

RESOLUÇÃO:

Conforme comentários apresentados em questão anterior, são protagonistas da atual criminologia: vítima, criminoso e sociedade/comunidade, invocando naturalmente técnicas de intervenção e controle, não se limitando às questões de políticas e segurança pública.

Resposta: Errado

Lista de questões

01. (CESPE – PF – Delegado de Polícia – 2013)

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

As modalidades preventivas nas quais se inserem os programas de policiamento orientado à solução de problemas e de policiamento comunitário, assim como outros programas de aproximação entre polícia e comunidade, podem ser incluídas na categoria de prevenção primária.

Certo Errado

02. (CESPE – PF – Delegado de Polícia – 2013)

No que se refere à prevenção da infração penal, julgue o próximo item.

Na terminologia criminológica, criminalização primária equivale à chamada prevenção primária.

Certo Errado

03. (CESPE – PF – Delegado de Polícia – 2013)

Ações como controle dos meios de comunicação e ordenação urbana, orientadas a determinados grupos ou subgrupos sociais, estão inseridas no âmbito da chamada prevenção secundária do delito.

Certo Errado

04. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria utilitarista da prevenção geral negativa age para garantir a segurança social, com a concepção de que a reintegração social é medida necessária para impedir ou, ao menos, diminuir a reincidência criminosa dos condenados à pena privativa de liberdade.

Certo Errado

05. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria utilitarista da prevenção especial positiva da pena está direcionada para a coletividade, no sentido de que a imposição e a execução da pena são úteis, respectivamente, para intimidar e neutralizar os criminosos.

Certo Errado

06. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A função preventiva especial, em razão do caráter abstrato da previsão legal dos delitos e das penas, enfoca o delito e não o infrator individualmente.

Certo Errado

07. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria justificacionista relativa pode ser de caráter geral ou especial e considera a pena como meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

08. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Julgue o item a seguir, referentes às teorias da finalidade da pena.

A teoria justificacionista absoluta concebe a pena como uma finalidade em si mesma, por caracterizar a pena pelo seu intrínseco valor axiológico.

Certo Errado

09. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

A justiça criminal, além de aplicar as leis e delimitar o direito, busca dar cumprimento ao decreto condenatório e assegurar a devida proteção aos direitos e garantias fundamentais dos presos.

Certo Errado

10. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

O castigo como reprimenda penal por meio do confronto entre o Estado e o infrator de maneira polarizada caracteriza o modelo criminológico contemporâneo.

Certo Errado

11. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

Entre outros, a reparação do dano é um dos objetivos da criminologia contemporânea.

Certo Errado

12. (CESPE – DEPEN – Agente Penitenciário – 2015)

Em relação aos preceitos da criminologia contemporânea e a aspectos relevantes sobre a justiça criminal, o sistema penal e a estrutura social, julgue o item que se segue.

Na criminologia contemporânea, não se consideram os protagonistas do crime — vítima, infrator e comunidade — nem o desenvolvimento de técnicas de intervenção e controle, pois essas matérias devem ser objeto de políticas públicas de segurança pública e não da ciência criminológica.

Certo Errado

Gabarito

- | | |
|-----------|------------|
| 1. Errado | 7. Certo |
| 2. Errado | 8. Certo |
| 3. Certo | 9. Certo |
| 4. Errado | 10. Errado |
| 5. Errado | 11. Certo |
| 6. Errado | 12. Errado |

RESUMO DIRECIONADO

O PAPEL DA CRIMINOLOGIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
SISTEMAS DE PREVENÇÃO DO DELITO	
Prevenção Primária	<p>Trabalha com a concretização de direitos fundamentais (vida, saúde, lazer, trabalho, educação, etc.), incidindo sobre a gênese da criminalidade.</p> <p>Ligada a medidas de médio a longo prazo.</p>
Prevenção Secundária	<p>Caracteriza-se pela incidência na iminência do crime ou em momento logo posterior, conduzindo a atenção e forças para o momento e local em que o crime é praticado.</p> <p>O foco da Prevenção Secundária recai sobre setores sociais que mais podem sofrer com a criminalidade, e não sobre o criminoso propriamente dito, relacionando-se com ações policiais, programas de apoio e controle das comunicações, etc.</p> <p>Ligada a medidas de curto a médio prazo.</p>
Prevenção Terciária	<p>Se instrumentaliza na fase de Execução da Pena sobre o condenado, ostentando caráter punitivo e ressocializador, cuja finalidade é evitar a prática de novos crimes (busca evitar a reincidência).</p> <p>A aplicação da Prevenção Terciária não se resume ao cumprimento da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a conceituamos acima de modo amplo, incidindo sobre toda a fase de execução da pena. Com isso, falamos em Prevenção Terciária diante da aplicação de qualquer mecanismo estatal a título de pena ou de medida ressocializadora, que visa direta ou indiretamente conduzir o condenado futuramente ao convívio social, ou seja, aplicação de pena privativa de liberdade ou penas restritivas de direito (penas alternativas).</p>
MODELOS DE REAÇÃO AO DELITO	
Modelo Clássico / Retributivo / Dissuasório	<p>Pena possui finalidade de retribuição, passando a ostentar caráter dissuasório, intimidando psicologicamente os demais membros da sociedade a não delinquirem com base no medo pelo castigo.</p> <p>São protagonistas desse modelo: o Estado e o delinquente (a sociedade e a vítima são alocadas em posições secundárias, por vezes esquecidas).</p> <p>Pena como castigo pelo pecado do delinquente.</p>
Modelo Ressocializador	<p>Modelo que segue em caminho diametralmente oposto ao anterior, apresenta a pena com caráter utilitário, visando a reinserção social do condenado (prevenção especial positiva), afastando o caráter retributivo-castigador da pena.</p>
Justiça Restaurativa /	<ul style="list-style-type: none"> - Apresenta novos protagonistas do conflito criminal: Vítima e Delinquente; - Visa restabelecer o <i>status quo ante</i> do conflito criminal por meio de acordo, assistência à vítima e reparação do dano;

<p>Modelo Integrador</p>	<p>- A reparação do dano gera a sua restauração.</p> <p>Para falarmos em justiça consensual, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos (para a configuração efetiva da chamada Justiça Criminal Negociada):</p> <p>a) Reparação do dano à vítima (compensação ou assistência);</p> <p>b) Assunção da culpa pelo delinquente (de forma confidencial e voluntária);</p> <p>c) Presença de um facilitador (mediador judicial).</p>
<p>TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA</p>	
<p>Teorias Absolutas / Retributivas</p>	<p>Parte do pressuposto de que, uma vez que o sujeito utilizou o livre-arbítrio para praticar o mal, deverá receber também o mal como resposta estatal.</p> <p>A pena passa a se justificar como quia peccatum est (“pune-se porque pecou”).</p> <p>São compostas/divididas em três teorias/vertentes, a saber:</p> <p>a) Teoria da Retribuição Divina (defensores: Stahl e Bekker);</p> <p>b) Teoria da Retribuição Moral (defensor: Kant);</p> <p>c) Teoria da Retribuição Jurídica (defensor: Hegel e Pessina).</p>
<p>Teorias Relativas / Preventivas / Utilitaristas</p>	<p>As Teorias Relativas abandonam a punição do delinquente, ostentando finalidade puramente preventiva, por questões de utilidade social. A Prevenção subdivide-se em:</p> <p>Prevenção Geral:</p> <p>a) Negativa: Falamos em negativa pois o recado para os demais membros da sociedade é para NÃO delinquirem. Com isso, a pena precisa ostentar característica intimidatória, na busca de desestimular os cidadãos a praticarem crimes.</p> <p>b) Positiva: A pena passa a servir também como o meio de manutenção da ordem social. Logo, a pena deverá ser aplicada visando o reestabelecimento da credibilidade estatal – já que o Estado fracassou em prevenir o crime, deverá reconquistar a confiança do corpo social ao aplicar a pena sobre o transgressor.</p> <p>Prevenção Especial:</p> <p>a) Negativa: Falamos em negativa pois o recado para o condenado é para NÃO reincidir. Sendo privado de sua liberdade e de outros valores importantes como a privacidade, intimidade, etc., a pena se mostrará incômoda ao condenado.</p> <p>b) Positiva: A prevenção especial positiva apresenta ideia de ressocialização do condenado, visando torna-lo apto ao convívio social.</p>
<p>Teoria Mista / Eclética / Unificadora / Unitária</p>	<p>Trata-se da unificação das duas teorias anteriormente estudadas.</p> <p>Busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção).</p> <p>É a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro (art. 59 do CP).</p>

PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO	
Criminalização Primária	<p>Representa o processo legislativo até a sanção presidencial em rotular como crimes certas condutas.</p> <p>Em síntese, trata-se da criação de uma norma penal incriminadora.</p> <p>Agentes de Criminalização Primária: Poder Legislativo (Congresso Nacional) e Poder Executivo da União (Presidente da República).</p>
Criminalização Secundária	<p>Trata-se da aplicação prática do Direito Penal Objetivo (concretização do processo de criminalização primária).</p> <p>Agentes de criminalização secundária: Delegados de polícia, Promotores de Justiça, Advogados, Juízes, Agentes Penitenciários, etc.</p>



@prof.diegopureza



Prof. Diego Pureza